



PROCESSO N.º	50.507-2/2023
DATA DO PROTOCOLO	13/3/2023
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEL	ALAN RESENDE PORTO – SECRETÁRIO
ADVOGADO(A)	NÃO CONSTA
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) encaminhada¹ a este Tribunal pela Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso (SEDUC), em razão da apuração de inadimplências das prestações de contas dos recursos do PDE/PPP, dos anos de 2010, 2011 e 2012, dos recursos da Merenda Escolar, dos anos de 2010 (2º semestre) e 2011, e dos recursos da Merenda Escolar dos anos de 2012 (2º semestre), 2015, 2016, 2017 e 2018, repassados à Escola Estadual Rosmay Kara José, localizada no município de Novo Horizonte do Norte.

2. A 2ª Secretaria de Controle Externo (Secex) elaborou relatório técnico conclusivo², manifestando-se acerca do alcance do prazo prescricional, tendo em vista que se passaram mais de cinco anos da data da prestação de contas ao órgão competente para sua análise inicial.

3. No entanto, manifestou-se acerca da possibilidade do processo de ressarcimento prosseguir dentro do órgão tomador de contas, no caso a SEDUC/MT, a fim de que seja realizada a efetiva devolução dos recursos, apontados no relatório conclusivo, aos cofres públicos.

4. O Ministério Público de Contas no Parecer n.º 3.786/2024³, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinou pela extinção do processo com resolução do mérito, em razão da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória pelo TCE/MT, além de que sejam os autos enviados ao Ministério Público Estadual para conhecimento e adoção das medidas que entender pertinentes e recomendação ao atual gestor da SEDUC/MT para que adote medidas para o ressarcimento do dano apurado na

¹ Docs. Digitais n.º 35510/2023, 35511/2023 e 35512/2023.

² Doc. Digital n.º 508416/2024.

³ Doc. Digital n.º 511580/2024.





Tomada de Contas Especial, providenciando a emissão de Notas de Lançamento Automático - NLAs em nome dos responsáveis/devedores, sob pena de corresponsabilidade nos termos do art. 149 da Resolução Normativa nº 16/2021.

5. É o relatório.

Cuiabá/MT, 26 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)⁴
WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator

⁴ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

